

## PARECER

**Ementa: Câmara Municipal de Piedade de Ponte Nova - MG. Processo Legislativo. Projeto de Lei que dispõe sobre a autorização para abertura de Crédito Adicional, modalidade especial e dá outras providências.**

### CONSULTA:

O Presidente da Câmara Municipal de Piedade de Ponte Nova submete a esta consultoria especializada o Projeto de Lei que abre crédito especial no valor de R\$1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais) às dotações do Município de Piedade de Ponte Nova e dá outras providências.

### FUNDAMENTAÇÃO:

Observa-se que por meio de iniciativa do Executivo Municipal, representado pelo Exmo. Prefeito Municipal, o presente projeto de Lei Complementar pretende abrir crédito especial às dotações do Município.

Em análise ao projeto, verifica-se que o mesmo versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I da Constituição da República.

Não obstante, a Constituição Federal, em seu artigo 165, autoriza o Poder Executivo a elaborar e apresentar o projeto de lei para abrir crédito especial, tal como se pretende no projeto em análise,

A Carta Magna ainda determina através do artigo 167, V, que a abertura de crédito suplementar ou especial não pode ser feita sem a indicação dos recursos correspondentes, e necessita limitar-se ao valor determinado. É forçosa a apresentação do PL, com a exposição de motivos e discriminada a existência dos recursos disponíveis para cobrir a despesa.

A abertura de crédito adicional especial está prevista na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro.

A propósito, reza o artigo 41, II, da lei federal:

“Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:  
(...)  
II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;”

O dispositivo legal colacionado confere o necessário suporte para a realização de abertura de créditos adicionais especiais para suprir gastos desprovidos da correspondente dotação orçamentária.

J. Teixeira Machado Júnior e Heraldo da Costa Reis comentam sobre os créditos adicionais especiais, senão vejamos:

“O crédito especial cria novo programa para atender a objetivo não previsto no orçamento. Destarte, à medida que melhora o processo de planejamento e que seus resultados são expressos em programas no orçamento, tendem a desaparecer os créditos especiais.

Assim, toda vez que ficar constatada a inexistência ou a insuficiência orçamentária para atender a determinada despesa, o Executivo terá a iniciativa das leis que autorizem os créditos adicionais, especiais e suplementares e, posteriormente à sua aprovação pelo Legislativo, efetivará sua abertura por decreto.”

(in “A LEI 4.320 COMENTADA”, 25<sup>a</sup> ed., IBAM, 1993, p. 90/91)

O comentário acima alerta para a necessidade de desenvolver um processo de planejamento a eficiente que reduza o elevado número de operações desta natureza.

Prosseguindo em nossa análise, segue abaixo dispositivo legal também aplicável ao caso em tela, senão vejamos:

“Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.”

O projeto em comento apontou a fonte para a abertura do crédito especial, e está devidamente embasado no art. 43, §1º, I a III da Lei 4.320/64.

No tocante ao processamento dos créditos adicionais, reportamos ao art. 42 do diploma legal federal já citado, que reza:

“Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.”

Para a consecução da operação em exame, a lei impõe a existência de prévia autorização legislativa e a expedição de decreto emanado do poder executivo.

Cabe, ainda, ressaltar que a lei orçamentária anual poderá conter autorização para a abertura de créditos especiais até determinada importância, conforme prevê o art. 7º, I, da lei 4.320/64, bem como o §8º do art. 165 da Constituição da República.

Por isto, a meu ver, o projeto encontra-se regular e apto a ser votado em Plenário.

Em suma, concluímos pela legalidade e constitucionalidade de projeto de lei complementar, não existindo óbices que impeçam o seu regular prosseguimento.

Além disto, cumpriu a técnica legislativa regrada pela Lei Complementar nº 95/1998.

No que tange à autoria do projeto e demais formalidades incidentes ao processo legislativo, as normas também foram atendidas.

### **CONCLUSÃO:**

Em conclusão, esta consultoria jurídica entende encontrar-se o projeto em conformidade com lei, estando em condições de ser submetido ao Plenário.

De Viçosa p/ Piedade de Ponte Nova, 01 de dezembro de 2025.

**Randolpho Martino Júnior**  
**OAB/MG 72.561**

**André Soares Sathler**  
**OAB/MG 228.597**



Av. das Laranjeiras, 33 – Conj. 801  
Cidade Industrial – MG 36.570-057  
andre.sathler.ojr@gmail.com  
www.randolphojunior.adv.br

Este documento foi assinado digitalmente por Andre Soares Sathler.  
Para verificar as assinaturas vá ao site  
<https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 16FD-CCDD-A4C1-02FB.